



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100896 - MS
(2025/0438786-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MORENINHA PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
PEDRO CASAL POMPEO - SP391152
VALENTIN ALVES CORREA NETO - MS030325
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DE MEDEIROS
INTERES. : ELIETE OTANO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia decorre de embargos à execução que foram julgados improcedentes. No recurso especial, alegou-se cerceamento de defesa, inexequibilidade do título, aplicação do CDC e a nulidade da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) apurar a ocorrência de cerceamento de defesa; (iii) definir a aplicabilidade do CDC; (iv) avaliar a nulidade da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Constituição Federal.

6. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

7. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

8. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do STJ quanto à inaplicabilidade do CDC no caso, à aptidão executiva da cédula de crédito bancário e à regularidade da pretensão, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não compete ao STJ a análise de eventual violação de dispositivos constitucionais. 2. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a Súmula. 3. É inadmissível o recurso especial quando não infirmadas, especificamente, as premissas que orientaram o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, caracterizando deficiência na fundamentação (Súmulas n. 283 e 284 do STF) 4. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 783, 786; CDC, arts. 2º, 3º; Lei n. 10.931/2004, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, REsp n. 2.200.669/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.460.555/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, REsp n. 2.228.105/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.376.669/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 555.083/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.556.842/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, REsp n. 1.965.973/SP,

relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022; STJ, REsp n. 1.722.631/MA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100896 - MS
(2025/0438786-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MORENINHA PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
PEDRO CASAL POMPEO - SP391152
VALENTIN ALVES CORREA NETO - MS030325
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DE MEDEIROS
INTERES. : ELIETE OTANO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia decorre de embargos à execução que foram julgados improcedentes. No recurso especial, alegou-se cerceamento de defesa, inexequibilidade do título, aplicação do CDC e a nulidade da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) apurar a ocorrência de cerceamento de defesa; (iii) definir a aplicabilidade do CDC; (iv) avaliar a nulidade da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Constituição Federal.

6. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

7. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

8. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do STJ quanto à inaplicabilidade do CDC no caso, à aptidão executiva da cédula de crédito bancário e à regularidade da pretensão, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não compete ao STJ a análise de eventual violação de dispositivos constitucionais. 2. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a Súmula. 3. É inadmissível o recurso especial quando não infirmadas, especificamente, as premissas que orientaram o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, caracterizando deficiência na fundamentação (Súmulas n. 283 e 284 do STF) 4. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 783, 786; CDC, arts. 2º, 3º; Lei n. 10.931/2004, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, REsp n. 2.200.669/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.460.555/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, REsp n. 2.228.105/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.376.669/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 555.083/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.556.842/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, relator Ministro

Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, REsp n. 1.965.973/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022; STJ, REsp n. 1.722.631/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MORENINHA PETROLEO LTDA contra a decisão da Presidência de fls. 2.748-2.750, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

A agravante sustenta que o óbice sumular não deve ser aplicado, pois todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados, incluindo aqueles relacionados à inadmissibilidade pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ e das Súmulas n. 282 e 284 do STF.

Requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 2.773-2.780).

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo em recurso especial demonstram a impugnação expressa dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 2.717-2.728).

Assim, **na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 2.748-2.750.**

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de embargos à execução, que visavam anular a execução fundada em cédula de crédito bancário por ausência de requisitos essenciais, revisar encargos e juros, descaracterizar a mora e extinguir a execução.

A sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 2.530-2.539).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, afastando a aplicação do CDC e reconhecendo o preenchimento dos requisitos do título executivo, a inexistência de abusividade dos juros e a validade da capitalização expressamente pactuada (fls. 2.604-2.631).

Sobreveio recurso especial, alegando dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 7º, 9º, 10, do CPC, 5º, LV, da CF, porque houve cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial contábil em embargos à execução, seguido de julgamento antecipado desfavorável por ausência de prova, o que afronta o contraditório e a ampla defesa;

b) 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004, 113 e 422 do CC, porque a cédula de crédito bancário executada não atende aos requisitos de liquidez e exequibilidade, ausentes demonstração analítica clara do débito e os contratos originários consolidados, em violação da boa-fé objetiva e com abuso de direito;

c) 51, IV, do CDC, Súmula n. 286 do STJ, pois aplicável o CDC e estão caracterizadas ilegalidades nos contratos, com cláusulas e encargos abusivos que impõem desvantagem exagerada ao consumidor equiparado.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por cerceamento de defesa; ou, alternativamente, a sua reforma, julgando procedentes os embargos.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 2.693-2.700).

II - Art. 5º, LV, da CF

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar a alegada violação da Constituição Federal, por não se inserir em sua competência a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Além disso, é inviável a atuação desta Corte em matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, mesmo para fins de prequestionamento constitucional, sob pena de contrariar as atribuições recursais estritamente delineadas pela Constituição Federal (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024, DJe de 22/8/2024) .

III - Súmula n. 286 do STJ

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

IV - Arts. 7º, 9º e 10 do CPC

No recurso especial, alega-se que houve cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial contábil em embargos à execução, seguido de julgamento antecipado desfavorável por ausência de prova, o que afronta o contraditório e a ampla defesa

Sobre o tema, o Tribunal de origem concluiu que a preliminar não deveria ser conhecida, pois a negativa de produção de prova já fora decidida em

agravo de instrumento transitado em julgado, no qual se concluiu pela inutilidade e desnecessidade da perícia, com fundamentação adequada para negar a produção de prova considerada impertinente e dispensável.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 2.613-2.615):

Inicialmente, os apelantes pleiteiam o reconhecimento da tese preliminar de cerceamento de defesa, porquanto o juízo de primeiro grau "impediu a produção da prova técnica essencial para a demonstração das abusividades alegadas e, em seguida, julgou improcedente o pedido justamente pela ausência dessa comprovação técnica.", sendo que "os Apelantes, impossibilitados de acessar os contratos originários que embasaram a confissão de dívida (objeto da execução), não dispunham de meios próprios para demonstrar com precisão aritmética quais seriam as cláusulas e encargos abusivos" (f. 2557/2559).

Todavia, o exame dessa questão preliminar está prejudicada, em respeito à coisa julgada. Vejamos.

No caso concreto, ao serem intimados para se manifestarem acerca das provas as quais pretendiam produzir nos autos dos presentes embargos à execução, os apelantes, ora embargantes, aduziram que "se faz necessário a produção de prova pericial, determinando-se de imediato que o banco apresente os contratos pretéritos pendentes de exibição, para que assim seja possível a realização da perícia, por profissional técnico designado por este d. juízo, com o intuito de apurar as taxas de juros remuneratórios, e demais encargos incidentes nos contratos" (f. 2382 e 2389/2392).

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de produção de prova pericial, com fundamento no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, facultando aos apelantes, contudo, juntar aos autos, no prazo de 15 dias, os extratos bancários pertinentes à resolução da lide ou comprovar a recusa da instituição financeira em fornecê-los administrativamente, sob pena de preclusão da prova (f. 2442/2443).

Em face da referida decisão interlocutória que indeferiu o pedido de produção de prova formulado pelos apelantes, estes interpuseram o Agravo de Instrumento nº 1406022-45.2024.812.0000, que fora julgado monocraticamente por este relator (f. 2496/2505).

Nesta oportunidade, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 1406022-45.2024.812.0000 pois as razões recursais estavam em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 932, incs. IV, alínea "c", e VIII, do Código de Processo Civil e 138, inc. IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (f. 2496/2505).

Para tanto, este relator fundamentou, em síntese, que: a) a prova pericial pretendida não é útil ou necessária para o deslinde do feito, sobretudo à vista das demais provas produzidas (art. 464, § 1º, I e II, CPC), porquanto eventual não apresentação dos contratos pretéritos à cédula de crédito bancário não retira a

liquidez, certeza e exigibilidade deste título e, além disso, a verificação da abusividade das taxas, juros e encargos contratados não depende de especial conhecimento técnico; e, b) houve fundamentação idônea para o indeferimento da produção dos elementos probatórios considerados impertinentes ou desnecessários pelo juízo de primeira instância – que, vale lembrar, é o destinatário das provas – para o julgamento da causa, tal como determina o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil (f. 2496/2505).

Vejamos a fundamentação, na íntegra, utilizada na decisão monocrática deste relator que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 1406022-45.2024.8.12.0000 (f. 2496/2505) (destaques no original): [...]

Os apelantes, então, interpuseram o Agravo Interno nº 1406022-45.2024.8.12.0000/50000.

Em julgamento prolatado por esta 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, a decisão monocrática deste relator foi inteiramente mantida, cujo acórdão que negou provimento ao recurso restou assim ementado (f. 2510/2523) (destaco): [...]

Ressalto que o referido acórdão transitou em julgado em 30.7.2024 (f. 2527).

Pois bem.

Extraio das razões recursais que os apelantes pretendem rediscutir, em sede preliminar, a matéria que foi objeto do Agravo de Instrumento nº 1406022-45.2024.8.12.0000, que recai em face do indeferimento da produção de prova.

Ocorre que, tal rediscussão é vedada, porquanto a decisão que indeferiu a produção de prova está acobertada pela coisa julgada.

No que diz respeito ao instituto da coisa julgada e seus efeitos, o Código de Processo Civil dispõe que (destaco): [...]

À vista disso, não sendo o caso de desconstituição da decisão de mérito acobertada pela coisa julgada, por não se estar diante de quaisquer das hipóteses do art. 505, incs. I e II, do Código de Processo Civil, a análise da preliminar de cerceamento de defesa resta prejudicada.

Nesse sentido já entendeu este Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (destaco): [...]

Portanto, não conheço da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão da ofensa à coisa julgada.

A argumentação da parte agravante – sustentando que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial – não rebate, de forma específica, as premissas fática e jurídica adotadas pela instância de origem ao reconhecer a incidência da preclusão e da coisa julgada sobre a matéria, atraindo, conforme a jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas n. 283 (“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais

de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”) e 284 (“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”) do STF.

A propósito: REsp n. 2.200.669/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.460.555/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 19/12/2024.

Por outro lado, ainda que eventualmente se considerasse superado o óbice de admissibilidade mencionado, diante do quadro delineado e do caráter eminentemente factual das premissas adotadas pelo Tribunal de origem ao vedar a rediscussão da matéria, mostra-se inviável, em recurso especial, revisar o entendimento firmado quanto à preclusão da matéria, pois tal providência ultrapassa a mera reavaliação e exige o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 3.097.730/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.972.951/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.539.077/PI, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.

Por fim, quanto ao apontado dissídio, registre-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a

parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Além disso, no recurso especial, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, indica julgados que reconhecem cerceamento de defesa quando indeferida a prova pericial e o mérito é julgado por ausência de provas. No caso em análise, o Tribunal de origem não conheceu da preliminar de cerceamento de defesa por preclusão. Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, que não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Por fim, a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Art. 51, IV, do CDC

No recurso especial, sustenta-se a aplicação do CDC e a existência de ilegalidades contratuais, com cláusulas e encargos abusivos que impõem desvantagem exagerada ao consumidor equiparado.

O CDC define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto e/ou serviço como destinatário final (art. 2º, *caput*),

além daqueles que se enquadram por equiparação (arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29). Já o fornecedor, de acordo com o mesmo dispositivo legal, é aquele que comercializa produtos ou presta serviços (art. 3º, *caput*).

E, conforme a Súmula n. 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras.

De acordo com a jurisprudência do STJ, em regra, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor quando o produto ou serviço é contratado com o propósito de ampliar capital de giro e fomentar a atividade empresarial, por inexistir destinatário final na relação de consumo (teoria finalista) (REsp n. 2.228.105/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026; AREsp n. 2.376.669/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 555.083/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019; AgRg no AREsp n. 492.130/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 20/4/2015).

O abrandamento dessa regra somente é admitido quando demonstrada vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, hipótese excepcional que autoriza a aplicação do CDC (teoria finalista mitigada) (AgInt no AREsp n. 2.556.842/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022; AgRg no AREsp n. 694.717/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 30/11/2015).

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença que excluía da relação jurídica entabulada a incidência do Código de Defesa do Consumidor,

diante da verificação de que a parte recorrente havia utilizado o dinheiro obtido com o financiamento para incremento de sua atividade empresarial para disponibilização de capital de giro, não se enquadrando, portanto, no conceito de consumidor. Também rejeitou a mitigação da teoria finalista, por não identificar hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 2.619-2.626):

Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:

Os apelantes pugnam pela aplicação das normas consumeristas ao caso concreto (f. 264/265).

O pleito não merece prosperar.

Explico.

A defesa do consumidor está prevista na ordem constitucional brasileira como um dos direitos e garantias fundamentais, além de ser um dos princípios gerais da ordem econômica, nos termos dos arts. 5º, inc. XXXII, e 170, inc. V, da Constituição Federal, tendo o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, decidido que: “As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Releve-se que, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, tal declaração tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, com o seguinte enunciado: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Embora a relação jurídica existente entre as partes seja originária da celebração de contrato bancário, é certo que este visa a obtenção de empréstimo para fomento da atividade empresarial (f. 8/42 dos autos da Execução de Título

Extrajudicial nº 0832175-98.2023.8.12.0001).

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a empresa contratante não é considerada destinatária final do serviço e, portanto, não se pode admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, aplica-se à casuística o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incide o Código de Defesa do Consumidor quando se trata de contrato de abertura de crédito que visa incrementar a atividade negocial, tal como o denominado "capital de giro" – como é o caso dos autos.

E o seguinte trecho da sentença, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fl. 2.531):

Afasto a aplicabilidade do CDC ao presente caso, pois, a despeito do que prescreve a Súmula 297 do STJ, é indispensável que o embargante se enquadre na descrição de consumidor constante no artigo 2º do CDC. O STJ possui precedente recente no sentido de afastar a incidência do CDC aos contratos de financiamento bancário destinados à ampliação de capital de giro, por se tratar de verdadeiro insumo para fomento da atividade empresarial, em muito distante do campo de atuação do CDC.

Além de não se amoldar como destinatária final, a parte embargante também não trouxe qualquer elemento a evidenciar sua vulnerabilidade, de modo a atrair, eventualmente, a incidência da Teoria Finalista Mitigada.

O entendimento que afasta a aplicação do CDC por ausência da figura do consumidor nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira contratados por com o propósito de ampliar capital de giro e fomentar a atividade empresarial, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, como a controvérsia a respeito da análise da relação de consumo foi decidida com base em premissas fáticas, é inviável, na instância

especial, alterar a conclusão do acórdão recorrido mediante reinterpretação de seu conteúdo, pois isso exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.099.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025; AREsp n. 2.376.669/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.218.885/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 19/6/2018.

VI - Arts. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004, 113 e 422 do CC

No recurso especial, sustenta-se a nulidade da execução, pois a cédula de crédito bancário não atenderia aos requisitos de liquidez e exequibilidade, diante da ausência de demonstrativo analítico claro do débito e dos contratos originários consolidados, em violação da boa-fé objetiva e com abuso de direito.

A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo (arts. 783 e 786 do CPC).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza realizadas com instituição financeira, com ou sem garantia, e, atendidos os requisitos que lhe conferem certeza, liquidez e exequibilidade, é apta a aparelhar a execução (REsp n. 2.216.975/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026; REsp n. 1.965.973/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022; REsp n. 1.722.631/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de

28/10/2019; AgInt no AREsp n. 1.411.098/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 29/5/2019; REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 2/9/2013).

Ademais, compete ao juízo da execução ou do cumprimento de sentença aferir a regularidade do procedimento, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, manteve a sentença que reconheceu a cédula de crédito bancário atende aos requisitos de certeza, liquidez e exequibilidade, e, estando acompanhada de regular demonstrativo de débitos, é apta a aparelhar a execução. Constatou que a inicial executiva foi instruída com cálculo detalhado, discriminando principal, encargos, juros, critérios de incidência, atualização, multas, despesas e honorários, e afastou a necessidade de extratos adicionais ou de contratos pretéritos para a executoriedade. Registrou, ademais, a alteração dos elementos substanciais do contrato, com intenção expressa de novação em relação às operações anteriores, aliada ao estabelecimento de novos prazos, valores e encargos. Destacou que o juiz, como destinatário da prova, pode dispensar a apresentação de elementos adicionais quando a documentação é suficiente para formar o convencimento, como ocorreu no caso em razão da suficiência do instrumento e da planilha de

débitos, reforçando a desnecessidade de juntada dos contratos anteriores para conferir exequibilidade ao título. Por fim, afastou a alegação de má-fé e concluiu pela regularidade da contratação, pela autonomia da cédula e pela inexistência de vício impeditivo da execução, mantendo a sentença ante a ausência de demonstração concreta de abuso.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 2.622-2.630):

Nulidade do Título Executivo Extrajudicial:

O Código de Processo Civil, nos termos do art. 784, enumera os títulos executivos extrajudiciais: [...]

A Lei nº 10.931/2004 que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário estabelece, por meio do art. 28, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, possibilitando que a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível seja representada pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente. Vejamos (destaco): [...]

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso do Especial nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 576, fixou a seguinte tese (destaco):

Tema 576: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No caso concreto, extraído da execução originária que o apelado Itaú Unibanco S.A. propôs a Execução de Título Extrajudicial nº 0832175-98.2023.8.12.0001 em face dos apelantes Moreninha Petróleo Ltda., Eliete Otano de Medeiros e Francisco de Assis Ramos de Medeiros para pleitear o pagamento de dívida decorrente de "Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida – Devedor Solidário – Girocomp – DS – Pré – Parcelas Iguais/Flex" nº 30911/337706634, que, em 2.6.2023, totalizava R\$748.495,73 (f. 1/7, 9/42 e 43 dos referidos autos).

Os apelantes Moreninha Petróleo Ltda., Eliete Otano de Medeiros e Francisco de Assis Ramos de Medeiros opuseram, então, os Embargos à Execução em epígrafe, nos quais sustentaram, em síntese, "as nulidades que permeiam a 'Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida – Devedor Solidário – Girocomp – DS – Pré – Parcelas Iguais/Flex', sob o n.º 30911/337706634", objeto da ação de execução ora embargada, ante sua falta de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que ausentes os contratos pretéritos n. 8600-263274; 30981-302146774; 46805-1592399578 e 46806-1592384844 que deram origem ao título da confissão da dívida, fato que notadamente impedia a Embargante de exercer sua defesa já que os

contratos originários são cruciais para verificar se as taxas e juros pactuados estão em consonância com avençado entre as partes. Além disso, tem-se ainda a ausência a planilha de cálculo especificando os encargos aplicados pela Embargada" (f. 1/27).

Diante disso, os apelantes requereram, no mérito dos Embargos à Execução: a) a declaração de nulidade do contrato de confissão de dívida e, como consectário, a declaração de inexistência de débito dele decorrente; b) a condenação do apelado, ora embargado, para apresentar os contratos pretéritos, bem como para "que seja apurada as taxas de juros remuneratórios, e demais encargos incidentes, com vistas a verificar outras possíveis abusividades dos contratos, bem como seja realizada perícia sobre referidos instrumentos"; c) o afastamento da capitalização de juros mensal, para que seja "capitalizado somente a forma anual"; d) a aplicação da taxa média de juros de mercado com relação aos contratos pretéritos que embasaram a confissão de dívida, bem como o contrato de confissão de dívida; e) o afastamento da comissão de permanência cumulada com a incidência da correção monetária; f) afastamento do financiamento do IOF; g) a descaracterização da mora dos apelantes, ora embargantes, "em razão da cobrança de taxa de juros acima da média de mercado, capitalização de juros remuneratórios, cobranças estas abusivas e realizadas no período de normalidade do contrato, aptas a descaracterizar a mora e a cobrança de todos os encargos dela decorrentes" (f. 28/30).

Em Impugnação aos Embargos à Execução, o apelado Itaú Unibanco S.A. sustentou, em resumo, que: a) quanto à liquidez do título executivo objeto da execução, "a cédula de crédito bancário, em conformidade com a Lei n. 10.931/04, quando preenche seus requisitos intrínsecos, possui eficácia de título executivo, independentemente da apresentação de contratos anteriores, pois a ausência desses documentos não afeta a natureza executória da cédula objeto da execução discutida nestes autos, bem como a eventual discussão dos termos desses contratos não obstaculiza a execução baseada na cédula em questão.", além de argumentar que a Súmula nº 286 do STJ "não invalida, de forma alguma, a cédula enquanto título executivo. Ela apenas reconhece o direito do devedor de discutir termos abusivos de contratos anteriores, o que não prejudica a execução baseada na cédula."; b) quanto a exigibilidade do título executivo ante a alegada ausência de juntada do título executivo extrajudicial, "contrariamente ao alegado pelos embargantes, a cédula de crédito bancário em questão ostenta plena validade e eficácia enquanto título executivo extrajudicial, conforme estabelece o artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil. A natureza autônoma da cédula de crédito bancário, prevista na Lei nº 10.931/2004, a distingue e desvincula de outros compromissos, ainda que sejam contratos anteriores que tenham levado à sua constituição.", bem como que "A eventual execução de contratos anteriores em outras jurisdições não impede, de forma alguma, a validade e a execução da cédula presente. A consolidação de débitos em uma nova cédula confere a esta última uma natureza própria, independente e autônoma, conforme dispõe o artigo 358 do Código Civil, que trata da novação."; c) com relação ao contrato nº 30981-302146774, que "os questionamentos sobre o contrato que está sendo discutido no Tribunal de Justiça de São Paulo não devem afetar a execução apresentada a este respeitável juízo. Isso

porque estamos tratando de cédulas de crédito bancário distintas. As contestações no processo de São Paulo, mesmo que relacionadas à validade do título lá discutido, não deveriam influenciar a análise do contrato submetido a este tribunal, muito menos servir de pressuposto para avaliar sua exigibilidade e liquidez."; d) a impossibilidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois "Quando o sujeito da relação é uma pessoa jurídica, como a embargante Moreninha Petróleo Ltda., não se pode reconhecer automaticamente essa vulnerabilidade.", bem como porque "a relação jurídica em tela não se enquadra no conceito estrito de relação de consumo previsto no art. 2º do CDC"; e) a ausência de abusividade dos juros remuneratórios com fulcro no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530 em sede de recursos repetitivos, uma vez que "a taxa pactuada de 2,70% ao mês é INFERIOR A UMA VEZ E MEIA DA TAXA MÉDIA de 1,85%, que seria de 2,775%."; f) a possibilidade de capitalização mensal de juros, porquanto "a 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, em 22/4/2004, relator ministro Antônio de Pádua Ribeiro, fixou o entendimento no sentido de permitir a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados em data posterior à publicação da referida MP, desde que pactuada expressamente."; g) a possibilidade de parcelamento do IOF junto ao valor financiado e a inexistência de legalidade quanto a comissão de permanência, pois "o julgamento do REsp 1.251.331, em sede de recurso repetitivo, abordou esta questão consolidou o entendimento de que é legítimo diluir o IOF nas parcelas do contrato. A lógica por trás disso está na autonomia da vontade das partes. Ou seja, se as partes concordarem em financiar o valor do IOF, isso é permissível." e que "conforme jurisprudência pacificada do STJ, a Comissão de Permanência não deve ser vista como uma penalização ou multa ao consumidor, mas como uma remuneração à instituição pelo atraso. Assim, a alegação de duplicidade de cláusula penal não se sustenta, pois a natureza dos encargos é distinta." (f. 2353/2367).

Pois bem.

Perquirindo os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0832175-98.2023.8.12.0001, verifico que o título se trata de uma Cédula de Crédito Bancário de abertura de limite de crédito rotativo, no valor de R\$795.239,00, com vencimento em 27.12.2024 e está acompanhada de ficha gráfica e extrato bancário demonstrando a utilização da conta e do limite disponibilizado e, por consequência, do saldo devedor (f. 44/1965 dos autos nº 0832175-98.2023.8.12.0001).

Além disso, o apelado juntou ainda o resumo do cálculo, com a discriminação do valor, juros, correção monetária e multa (f. 43 dos autos nº 0832175-98.2023.8.12.0001).

Diante disso, nos termos do art. 784, inc. XII do CPC c/c art. 28, § 2º da Lei nº 10.931/2004, estão preenchidos os requisitos que caracterizam a Cédula de Crédito Bancário como título executivo.

Nesse ponto, portanto, nego provimento ao recurso.

Taxa de Juros:

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que a revisão das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário é medida excepcional, em caso de abusividade na estipulação dos juros ou de ausência de juntada do contrato, sendo que nessas hipóteses deve ser adotada a taxa média dos juros remuneratórios vigente à época de sua celebração. [...]

Assim, entendo que a avaliação sobre a abusividade e consequente onerosidade excessiva deve ser demonstrada pelo interessado e eventualmente acolhida por meio de fundamentação específica para o caso concreto, uma vez que, em regra, deve ser preservada a autonomia privada, o que só deve ceder diante de qualquer espécie de vício de manifestação da vontade, não sendo suficiente a alegação de superioridade econômica da instituição financeira ou vulnerabilidade do mutuário (AgInt no AREsp 1493171/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 10/03/2021).

No caso concreto, no contrato bancário celebrado foram expressamente estipuladas as seguintes taxas de juros, a saber: a) mensal de 2,20%; e, b) anual de 29,84% (f. 147).

O Banco Central do Brasil, conforme divulgação no respectivo sítio eletrônico na rede mundial de computadores, mantém disponível que, para essa modalidade de operação, as taxas médias no mês da contratação (março/2022) foram, a saber: a) de 2,53% ao mês; e, b) 34,96% ao ano.

Diante disso, comparando tais parâmetros, concluo que não se encontra evidenciada a abusividade capaz de configurar a excepcionalidade que autorizaria a revisão das taxas de juros pactuadas, livre e expressamente, ainda que estejam pouco acima da taxa média de mercado.

Ademais, não há comprovação nos autos da ocorrência de qualquer vício de consentimento que macule a autonomia privada das partes no negócio jurídico em exame, nos termos dos arts. 104 e seguintes do Código Civil. Neste ponto, portanto, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 596 e pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.061.530/RS (recurso repetitivo) (Temas 24, 25, 26 e 27), 1.112.879/PR e 1.112.880/PR (recurso repetitivo) (Temas 233 e 234), bem como na Súmula nº 530, nego provimento ao recurso, mantendo as taxas de juros contratadas por não as considerar abusivas.

Capitalização de Juros ou Anatocismo:

A capitalização de juros foi parcialmente autorizada no Brasil com a edição do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, com a seguinte redação: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”. O art. 1.626 do Código Civil de 1916 também a permitia.

O art. 591 do Código Civil também autoriza a capitalização anual de juros, limitada à taxa a que se refere o art. 406, desde que expressamente pactuada. [...]

Assim, admite-se a capitalização de juros (anual, semestral, mensal etc.) quando: a) se tratar de mútuo com fins econômicos (p.ex.: rural, comercial e industrial); b) se tratar de contrato celebrado a partir de 31.3.2000 (MP nº 1963-17

de 30.03.2000 e MP 2170-36/2001), em que haja pactuação expressa da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual; ou, c) a taxa anual dos juros ultrapassar o duodécuplo da mensal, pois subentende-se que houve a contratação do encargo (contratação presumida da capitalização de juros mensais).

No caso concreto, o contrato firmado prevê, expressamente, a capitalização dos juros pactuados (f. 147).

A previsão expressa da capitalização autoriza a respectiva cobrança, prestigiando-se também a autonomia privada nos negócios jurídicos, devendo ser respeitada.

Neste ponto, portanto, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos Recursos Especiais nº 973.827/RS, 1.003.530/RS e 1.046.768/RS (recurso repetitivo) (Temas 246 e 247), bem como nas Súmulas nº 539 e 541, nego provimento ao recurso, mantendo a capitalização de juros pactuados expressamente.

E o seguinte trecho da sentença, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 2.531-2.538):

A embargante postula a revisão dos contratos anteriores, que deram origem a cédula exequenda.

Com efeito, a jurisprudência é firme em reconhecer a possibilidade a revisão de contratos bancários, em razão de eventuais ilegalidades, ainda que tenham sido renegociados ou que tenha havido a confissão da dívida. Aliás, nesse sentido, o e. STJ editou a Súmula 286, que assim dispõe: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

Contudo, o pedido de revisão dos contratos anteriores, na forma como feito nos presentes embargos à execução, não merece ser acolhido.

Compulsando os autos, observo que o pedido de revisão contratual é genérico, não tendo a parte embargante apontado especificamente quais cláusulas seriam abusivas ou ilegais com relação aos contratos anteriores, o que prejudica a análise do pedido de revisão.

Outrossim, extrai-se da cédula de crédito bancário que embasa a execução a intenção expressa das partes de novar. Embora tenha constado que o valor do contrato se destinou ao pagamento do saldo devedor do embargante, com relação às operações de crédito anteriores, a intenção expressa de novar aliada ao estabelecimento de novos prazos, valores e encargos, afasta a incidência da Súmula 286 do STJ, razão pela qual tenho que desnecessária a juntada dos contratos anteriores. Nesse sentido.

Dessa forma, considerando que no caso em análise houve alteração dos elementos substanciais do contrato, não se tratando de uma simples renegociação da dívida, a possibilidade de revisão dos contratos anteriores deve ser afastada, razão pela qual desnecessária a exibição destes e a realização de perícia.

Feitas tais considerações, passo à análise das nulidades alegadas tão somente quanto ao contrato que embasa a execução de título extrajudicial em apenso.

A parte embargante fundamenta a inexecutabilidade do título na alegação de que o exequente deixou de demonstrar a disponibilidade dos valores financiados, limitando-se a apresentar a cédula de crédito comercial e planilha produzida unilateralmente de difícil interpretação o que não satisfaz a determinação contida na Lei 10.931/04 .

Outrossim, discorre o embargante que os contratos executados são ilíquidos, eis que os valores devidos devem ser apurados pela liquidação da conta, com acréscimo dos encargos devidos e abatimento dos valores restituídos ou não retirados pelo cliente.

Pois bem.

No que diz respeito ao disposto no art. 28, §2º, inciso I, da Lei 10.931/04, observo que a inicial dos autos de execução veio acompanhada de cálculo que evidencia de forma clara e precisa o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida.

Ademais, cumpre destacar que o art. 28, *caput*, da Lei 10.931/04 Com relação à alegação de iliquidez, destaco que a liquidez necessária para a execução do título é a possibilidade de fixação do quanto se deve, ou seja, para que seja líquido o título deve conter elementos que possibilitem tal fixação.

No caso dos autos, observo que o título que embasa a execução em apenso possui todos os elementos necessários à fixação do quanto devido, quais sejam, o valor do empréstimo, valor das parcelas, data de vencimento, bem como todos os encargos incidentes sobre a operação, sendo plenamente possível a fixação do *quantum debeat*.

Ademais, a planilha de cálculo juntada pela parte exequente, ora embargada, é clara e detalhada, apresentando todos os índices dos encargos empregados para apuração do quanto devido, de forma que não há que se falar em iliquidez do título.

Por fim, ressalto mais uma vez que não é requisito legal para execução do título a apresentação, por parte do exequente, do extrato da conta corrente na qual foi creditado o valor referente ao contrato em comento. Compete ao embargante comprovar nos autos eventuais amortizações e repactuações não consideradas para elaboração do cálculo do débito, o que não ocorreu.

Assim, tenho que foram cumpridos todos os requisitos contidos na Lei 10.931/04 para a execução da Cédula de Crédito Bancário, a qual representa dívida líquida, certa e exigível, estando a execução em apenso de acordo com a referida norma.

Segundo alegou a embargante, a embargada inseriu nos contratos em questão juros remuneratórios, em período de normalidade, e além de tais juros incidiu juros moratórios, multas e outros encargos, todos cumulados, o que é abusivo.

Contudo, em consulta aos autos em apenso, observo que a Cédula de Crédito Bancário em execução prevê a cobrança de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato e comissão de permanência, no caso do inadimplemento da obrigação, o que foi observado no cálculo juntado às f.43.

Dessa forma, inexistente cumulação de juros moratórios, multa ou outros encargos conforme alegado. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios foram aplicados exclusivamente no período de normalidade do contrato, incidindo no período de inadimplência tão somente a comissão de permanência, estando ausente qualquer abusividade.

Com relação aos juros remuneratórios, entendo que não há suficientes razões legais tampouco econômicas para se sustentar a mencionada limitação. [...]

Eventual limitação de juros, com base no Código de Defesa do Consumidor ou mesmo com base na taxa média de mercado, dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. [...]

Assim, infiro que apenas a demonstração cabal da excessividade de lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do *spread* bancário, é que poderia indicar a necessidade de se proceder a pretendida anulação. Todavia, como não há demonstração alguma nesse sentido, no caso dos autos, não se pode falar em abusividade.

No aludido sentido, devem ser destacados os seguintes precedentes do E. STJ: Resp. 420.111/RS (DJU de 06.10.03), Resp. 286.554/RS (DJU de 30.09.02) e Resp. 387.931/RS (DJU de 17.06.02).

Assim, por entender que não existe limitação legal ao estabelecimento de juros remuneratórios nos contratos firmados pelas instituições financeiras, tenho que improcede o pedido apresentado pelo embargante, no sentido de ser declarada nula a cláusula do pacto que firmou com o embargante e que previa a aplicação de taxas superiores a 12% ao ano, seja por estar contrariando o CDC ou mesmo a taxa média de juros divulgada.

Alude, também, a embargante, que dentre as ilegalidades praticadas pelo requerido estaria a capitalização mensal de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros mensalmente [...]

No caso dos autos, uma vez que o contrato firmado entre o embargante e o embargado é posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01), e tendo em vista que existe previsão contratual de capitalização mensal dos juros, não se pode falar em ilegalidade de tal prática. [...]

Assim, não merece ser acolhido qualquer o pedido no sentido de ser declarada nula a cláusula contratual que estaria a permitir a cobrança de juros capitalizados mensalmente ou diariamente, posto que, como se viu, tal prática afigura-se legal.

No que tange ao IOF, entendo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança, considerando que as partes podem pactuar o pagamento do imposto, que ficará sujeito aos mesmos encargos previstos no contrato. Nesse sentido, decidiu o STJ. [...]

Assim, não há que se falar em ilegalidade na cobrança do imposto.

Argumenta, ainda, a embargante que é abusiva a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Pugna, ao final, seja afastada a incidência de comissão de permanência.

No caso em apreço, verifico que, no período de inadimplência, o título de crédito prevê a aplicação exclusivamente da comissão de permanência, não estando esta cumulada com qualquer outro encargo, o que foi observado pelo exequente no cálculo do débito. Assim, não se pode falar em eventual excesso de execução pela utilização de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Constata-se que as instâncias de origem, soberanas na apreciação do conjunto probatório, examinaram as circunstâncias da causa e, de forma fundamentada, rejeitaram a alegação de inexigibilidade do crédito, por entenderem atendidos os requisitos legais para o prosseguimento da execução e suficiente a documentação apresentada para amparar a pretensão lastreada em obrigação certa, líquida e exigível, além de reconhecer em a regularidade da contratação, pela autonomia da cédula, por ausência de demonstração concreta de abuso e pela inexistência de vício que impedisse a execução.

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplica-se, neste ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

Não houve, ademais, impugnação específica e fundamentada, amparada em violação de legislação federal, em relação a cada uma das abusividades apontadas.

Por outro lado, à vista do caráter eminentemente factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, a revisão das conclusões sobre a existência de documentos indispensáveis à comprovação do crédito, a autonomia da cédula, a regularidade do título e a inexistência de vício impeditivo da execução exigiria necessariamente, reexame contratual e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.228.105/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026; REsp n. 2.127.869/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.762.400/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt no REsp n. 1.419.781/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019; AgRg no AREsp n. 807.164/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 3/2/2016.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.100.896 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0438786-0

Número de Origem:

08440619420238120001

0844061942023812000150002

8440619420238120001

844061942023812000150002

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DE MEDEIROS

AGRAVANTE : ELIETE OTANO DE MEDEIROS

ADVOGADO : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666

AGRAVANTE : MORENINHA PETROLEO LTDA

ADVOGADOS : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666

LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582

PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533

PEDRO CASAL POMPEO - SP391152

VALENTIN ALVES CORREA NETO - MS030325

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- CRÉDITO ROTATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MORENINHA PETROLEO LTDA

ADVOGADOS : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666

LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582

PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533

PEDRO CASAL POMPEO - SP391152

VALENTIN ALVES CORREA NETO - MS030325
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DE MEDEIROS
INTERES. : ELIETE OTANO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026